



PREFEITURA
MUNICIPAL DE

JUPI

GOVERNO DA MUDANÇA



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230131104941.pdf
assinado por: idUser 83

El N° 553/2014

Ementa: Dispõe sobre a Política de Proteção, conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Juupi-PE.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUPI-PE, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente **LEI**:

CAPÍTULO I

Artigo 1º - Fica instituída no âmbito do município de Juupi a política de proteção, conservação e controle do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tendo por objetivo assegurar a todos os habitantes do município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como promover medidas para essas ações e entender, a todos, as condições de qualidade de vida.

Artigo 2º - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a política municipal observará os seguintes princípios:

- I. Desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II. Prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III. Função social ambiental da propriedade urbana e rural;
- IV. Participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V. Reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas do direito público ou privado;



VI. Responsabilidade de poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;

VII. Educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

VIII. Proteção dos ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de conservação;

IX. Harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Públicas Estaduais e Federais correlatas;

X. Responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação conservação e melhoria do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:

Artigo 3º O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do sistema Nacional de Meio Ambiente, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

I. Como órgão consultivo e deliberativo, o Defesa do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, as normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar em alguns processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto em Lei;

II. Como órgão executor, a Divisão Municipal de Meio Ambiente que fornecerá o suporte técnico administrativo ao COMDEMA.

Parágrafo único – O Conselho a que se refere o inciso I deste artigo tem caráter consultivo e deliberativo e será composto em proporções idêntica, por representantes do Poder Público Municipal, da sociedade civil organizada para a defesa do meio ambiente e dos setores produtivos.



Artigo 4º Compete ao COMDEMA propor e formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;

Artigo 5º - Compete à Secretaria Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

1. Prestar apoio e assessoramento técnico ao COMDEMA;

2. Formular para apreciação do COMDEMA, normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente observadas as legislações federal e estadual.

Artigo 6º – A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do Município sujeitam-se ao licenciamento ambiental pelo órgão técnico executivo de meio ambiente municipal, com anuência do COMDEMA, quando couber.

Artigo 7º A Fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela **Secretaria Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente**, orientada pelo COMDEMA quando couber.

Artigo 8º – Para realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a **Secretaria Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente** poderá utilizar – se além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, em parceria com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios contratos e credenciamento de agentes.

Artigo 9º – Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurada aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

Artigo 10º – Aos agentes da **Secretaria Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente** compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinado, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

Artigo 11º – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar o episódio crítico de poluição ambiental ou impedir



a continuidade em caso de grave e eminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Artigo 12º – A Secretaria Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar as fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

Artigo 13º – Fica o poder executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais, a ser regulamentada pela divisão Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

Artigo 14º – As infrações a esta Lei, ao seu Regulamento e das demais normas decorrentes serão, a critério do COMDEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas.

Artigo 15º – Sem prejuízo das combinações cíveis e penais todas as informações terão punições de acordo com o regulamento do COMDEMA.

Artigo 16º – Os pedidos de reconsiderações contra pena imposta pelo COMDEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação de termo de compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação ou reparação do dano dentro de prazo razoável, fixado pelo COMDEMA em cronograma físico – financeiro.

Artigo 17º – Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, FUMDEMA, administrado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, para onde serão alocados os recursos provenientes de licenças, sanções, ou quaisquer outras receitas advindas de repasses, convênios ou qualquer modalidade prevista na legislação vigente.

Artigo 18º Os recursos terão como objetivo de custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, melhorias na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, propostos pela comunidade ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetidos à apreciação do COMDEMA.



CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19º – A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais.

Artigo 20º – Será obrigatória a inclusão de conteúdos de “ Educação Ambiental” nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis de primeiro e segundo grau, conforme o programa a ser elaborado pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e meio Ambiente.

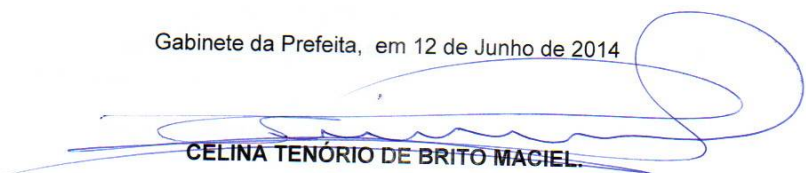
Artigo 21º – As fontes poluidoras (impactantes) fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar – se na **Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente**, com vistas ao seu enquadramento nesta Lei e sua regulamentação.

Artigo 22º - A regulamentação da aplicabilidade desta Lei será executada por Decretos Municipal **em até sessenta (60) dias** de sua publicação.

Artigos 23º- As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por contas do orçamento vigente.

Artigo 24º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 12 de Junho de 2014



CELINA TENÓRIO DE BRITO MAGIEL
PREFEITA